

PT/AHPGR/PGR/04/005/109

Estrangeiros - 23 de abril de 1846

Em observancia do Officio aliás Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 21 de Março de 1846 á cerca de hum officio que ao dito Ministerio fôra derigido pelo Ministerio da Marinha em 3 de Janeiro ultimo e copia d'outro de 11 de Agosto e documentos enviados pelo Prezidente do Tribunal de Prezas em Loanda para serem rezolvidos seis quezitos que constavão do mesmo Officio

Senhora

As duvidas suscitadas no Tribunal creado pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844 para julgar todas as prezas maritimas feitas em conformidade do outro Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e não comprehendidas no Tractado de 3 de Julho de 1842, que fazem o objecto de seis quezitos referidos na

representação deregida pelo Presidente daquelle Tribunal ao Ministerio da Marinha com data de 11 de Agosto do anno proximo passado como da copia junta, parece-me de facil soluçãõ em prezença daquelle Legislaçãõ e Tractado, que servem de Regimento ao mesmo Tribunal instituido para remover as difficuldades que se apresentavãõ á completa aboliçãõ do trafico da Escravatura nas Costas d'Africa, declarado crime de pirataria e para a prompta puniçãõ dos perpetradores desse crime. Assim a duvida do 1.º quezito sobre a necessidade do julgamento das sobreditas prezas quando aconteça que as Embarcaçõens aprehendidas sejiãõ totalmente destruidas antes delle se proferir, entendo que afirmativa deve ser a sua resposta porque o fim desse julgamento nãõ he só o destino da preza, e o reconhecimento do direito ao premio dos aprezadores, mas tambem decidir sobre a Legalidade com que estes procederãõ, e formar o Corpo de delicto ao processo d'accuzaçãõ destes Piratas, a que hade servir de baze a certidam da sentença condemnatoria da preza conforme o artigo 6.º do citado Decreto de 1844. Enquanto ao 2.º e 3.º quezito versando sobre a verdadeira intelligencia da Portaria expedida pelo mesmo Ministerio da Marinha em data de 12 de Dezembro do dito anno de 1844 tambem junto por copia em que se declara nãõ ter lugar o registo dos Navios Brasileiros pertencentes a huma Naçãõ com quem nãõ ha Tractado a este respeito, se nãõ nos portos dos Dominios Portuguezes em conformidade do ja citado Decreto de 1836 mas poderem ser aprehendidos quando estejiãõ neste criminozo trafico nas Costas dos mesmos Dominios, esta declaraçãõ tendo por fim evitar que os Commandantes das Embarcaçõens de Guerra Portuguezas nãõ se excedessem applicando as disposiçõens do referido Decreto aos Navios Estrangeiros nãõ encontrados nas Costas, e mares dos Dominios Nacionaes, e pertencentes a Naçõens com as quaes nãõ se acha contractada mutuamente a reciproca vizita, e busca das Embarcaçõens como o foi com a Inglaterra pelo citado Tractado de 1842 artigo 2.º e nãõ cahissem

aquelles Comandantes no absurdo de fiscalizar aquelles Navios com offensa do respeito devido ás suas Bandeiras, e Nações, e á liberdade da sua navegação nos mares comuns, não fica porem impedida aquella fiscalização, e apreensão desses mesmos Navios quando encontrados não só no acto de traficar, mas na tentativa desse acto, achando-se para elle aparelhados em qualquer porto que o fossem, ou sem os papeis de bordo que exige o citado Decreto de 1836, pois que em ambos estes cazos o mesmo Decreto os declara boas prezas, e impoem penas aos infractores de suas disposições, que religiozamente devem ser observadas por Nacionaes, e Estrangeiros, dentro dos Dominios, e mares Portuguezes, como assim he praticado, e reconhecido prezentemente, por todas as Nações civilizadas na execução de suas respectivas Leis, do que se deve concluir segundo entendo que qualquer Navio Estrangeiro encontrado nas agoas das costas dos Dominios Nacionaes em acto de traficar na Escravatura, ou aparelhado para elle fica sujeito á sancção da citada Lei Portugueza sem attenção ao porto da sua procedencia. A materia do 4.º quezito parece-me não ser da competencia do Tribunal representante pois que o citado Decreto da sua instituição só lhe dá a attribuição de sentenciar em primeira, e ultima Instancia as indicadsa prezas maritimas, que tem de ser postas para esse fim á sua disposição, por consequencia fora desse julgamento não lhe pertence conhecer do comportamento dos Cruzadores, ou Comandantes das Estações Navaes quando justo, ou injustamente dezempedirem os navios por elles detidos como suspeitos do trafico da Escravatura salvo o direito da representação a seus superiores, e a responsabilidade dos inferiores. Não pode porem negar-se, se me não engano, a competencia do sobredito Tribunal no julgamento das prezas, que por alguma circumstancia não poderem ser conduzidas a Loanda, na fórmula expedida no 5.º quezito ou ainda que por qualquer incidente forem destruidas antes de julgadas, por essa competencia lhe he dada em

termos genericos nos artigos 1.º e 4.º da lei da sua criação incumbindo ás Auctoridades Judiciaes, ou Consulares proceder aos necessarios exames das sobreditas prezas que entrarem nos portos de seus repectivos Districtos nos termos dos artigos 19 e seguintes do Regimento de 7 de Dezembro de 1796 e artigo 23 do já citado Decreto de 1836 remetendo os processos verbaes desses exames ao referido Tribunal juntamente com os prezos para elle poder ouvir seus depoimentos conforme o artigo 4.º do annexo = B= do Tractado de 1842 a que se refere o artigo 5.º do Decreto de 1844 citado. Ácerca do 6.º quezito relativo ao destino que se possa dar aos Navios, e objectos aprehendidos quando sobre sua justa avaliação não encontrem compradores nos portos em que existirem, tambem entendo como o digno commandante da Estação Naval na Africa em seu officio de 30 de Agosto do anno antecedente igualmente junto por Copia que depois de julgada boa a preza, se pode procurar a sua melhor venda em qualquer outro porto, ou parte onde para esse fim seja conduzida como parece em cazo semelhante ter auctorizado o invocado Regimento de 1796 artigo 3.º devendo porem o seu producto entrar na respectiva Junta de Fazenda que o deviderá pelos aprezadores como ordena o artigo 10 do citado Decreto de 1844. Este he o meu juizo sobre as relatadas duvidas, mas Vossa Magestade Decidirá o mais Justo. Procuradoria Geral da Coroa em 23 de Abril de 1846.

O Ajudante do Procurador Geral da Coroa
Jose Luiz Rangel de Quadros.

Para aceder a este documento clique [aqui](#)